



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 694 - Fone (043) 461-1332 - Fax (043) 461-1171 - CEP 86840-000

CGC 75771295/0001-07

e mail: pmfaxin@onda.com.br

LEI N.º 952

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Faxinal, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária, referente ao exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
- VI. as disposições relativas à Dívida Pública Municipal e;
- VII. as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o município de Faxinal estabelece as seguintes prioridades, que constarão do Orçamento Anual:

- I. Dinamizar a economia do município;

PUBLICAÇÃO	
TRIBUNA DO NORTE	
Edição	3141
Data	10/08/01

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

2

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - CEP 86.840-000 - FAXINAL - PARANÁ - CGC N.º 75.771.295/0001-07

- II. Garantir o equilíbrio orçamentário com vistas a recuperação da capacidade de investimentos do município;
- III. Assegurar o desenvolvimento e crescimento urbano preservando o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- IV. Ampliar a oferta de serviços públicos sociais, garantindo a permanente melhoria de sua qualidade;
- V. Modernizar a administração pública pela qualificação dos servidores, das estruturas e do sistema de gestão;

Parágrafo único - O anexo desta lei estabelece os objetivos, as prioridades e as metas delineadas por funções de governo, de conformidade com a Portaria n.º 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001, previsto na Lei Orgânica do Município de Faxinal, será composto de;

- I. Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964;
- II. Informações complementares.

Parágrafo único - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias, encaminharão a Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I. Os fundamentos da estimativa da receita bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação no três últimos anos;
- II. Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III. A situação observada no exercício de 2000 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- IV. A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

3

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - CEP 86.840-000 - FAXINAL - PARANÁ - CGC N.º 75.771.295/0001-07

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos;

§ 2º - Serão classificados como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I. A evolução da receita do município, segundo as categorias econômicas;
- II. A evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas;
- III. Resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- IV. Resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias econômicas;
- V. As receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;
- VI. As despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão;
- VII. As despesas do Orçamento Geral, segundo a origem dos recursos, e:
 - a) Função;
 - b) Subfunção;
 - c) Programa;
 - d) Grupo de Despesa;
- VIII. A programação, no Orçamento Geral, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei Federal n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- IX. Resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:
 - a) Órgão;
 - b) Função;
 - c) Subfunção;
 - d) Programa;
 - e) Origem de Recursos.
- X. Demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por funções.

Parágrafo único - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Faxinal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa fixada, para a Câmara Municipal de Faxinal, Administração Direta e Administração Indireta, mediante autorização Legislativa.

X



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2001.

§ 1º - Os valores de receita e despesa apresentados na proposta orçamentária anual poderão ser atualizadas, em 31 de dezembro de 2001, mediante aplicação de índice de variação de preços, no período de agosto a novembro, mais a previsão do respectivo índice para dezembro de 2001, caso o índice definitivo não seja publicado.

§ 2º - A previsão do índice de variação de preços para dezembro de 2001, será estabelecida de acordo com os critérios apontados na proposta orçamentária.

§ 3º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 12 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 13 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias ou Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 14 - É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal até o mês de julho de 2001, indicando o destino dos recursos.

Art. 15 - Somente serão destinados recursos através do projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, a entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social,

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

5

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - CEP 86.840-000 - FAXINAL - PARANÁ - CGC N.º 75.771.295/0001-07

para atender despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais. A lei orçamentária anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com os artigos 26 e 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 16 - O município poderá firmar contratos de gestão com creches, asilos, albergues, orfanatos e demais entidades assistências prestadoras de serviços.

Art. 17 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 18 - O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento no Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 19 - Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II. O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III. As alterações tributárias;

Art. 20 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda Constitucional n.º 14/96 e a Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 22 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual, a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que, tenham início e término no exercício financeiro de 2002.

Art. 23 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

K



Parágrafo Único – Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 24 – As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2002 desde que seja observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesas com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 26 – No exercício de 2002, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados, em vigor;
- II - houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 28 – No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 25 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



Art. 29 – A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I. Revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- II. Adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
- III. Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município de forma a assegurar sua eficiência;
- IV. Aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do município.

Art. 31 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem em aumento de arrecadação, em relação a estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2002.

Art. 32 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 – Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispões o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2001.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – Cabe ao setor contábil da municipalidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - CEP 86.840-000 - FAXINAL - PARANÁ - CGC N.º 75.771.295/0001-8

8

Parágrafo único – A direção do setor contábil municipal, baixará instruções, dispondo sobre:

- I. o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II. elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais;
- III. instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

Art. 35 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas no Anexo I, referido no artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único – Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 36 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 37 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal de Faxinal e Câmara de Vereadores.

Art. 38 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Proposta Orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais.

Art. 39 – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a atualização monetária do Orçamento Geral do Município, durante o período da execução orçamentária, mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através de Lei aprovada pela Câmara Municipal, providenciará para tal fim a atualização das expressões monetárias das dotações constantes do Orçamento Anual, durante sua execução, de acordo com a inflação medida e acumulada a cada noventa dias, através de índice a ser definido na Proposta Orçamentária, e pronunciamento da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e dois (01/01/2002), revogadas as disposições em contrário.



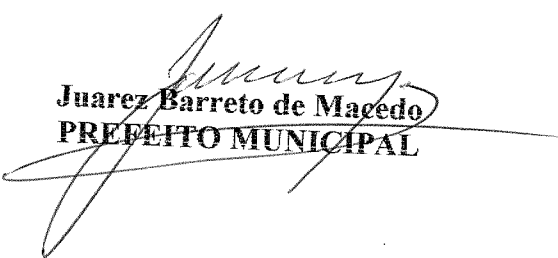
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - CEP 86.840-000 - FAXINAL - PARANÁ - CGC N.º 75.771.295/0001-07

9

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, Gabinete do Prefeito,
aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e um. (31.07.2001).


Juarez Barreto de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL